



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESCLARECIMENTO

Brasília, 15 de janeiro de 2024.

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL Nº 12/2023

OBJETO: Contratação de consultoria técnica especializada para realização de avaliação do cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo da relicitação, das condições econômico-financeiras da Concessionária Rumo Malha Oeste S.A. - RMO, e a realização do cálculo dos valores de indenização devidos, conforme as especificações e as condições constantes deste Termo de Referência, bem como a prestação de apoio técnico especializado, com transferência de conhecimento, no acompanhamento do processo de relicitação, em especial o processo de transição operacional e dos ativos, e o cumprimento das obrigações assumidas no Termo Aditivo.

PERGUNTA 1: Considerando a Cláusula Nona, da minuta de contrato: “CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO 9.1. Este contrato é irrevogável”. Caso o contrato seja prorrogado por mais de 12 meses, haverá o reajuste do valor. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 1: A unidade demandante esclarece que: Como a contratação não é continuada, mas por produto, os valores a serem acrescidos a título de adequação aos valores de mercado deverão vir na composição dos custos de cada produto acrescentado. Os valores dos produtos previamente contratados são fixos e irremovíveis.

PERGUNTA 2: Considerando o item 10.1.4, da minuta de contrato: “10.1.4. Adotar práticas de sustentabilidade e de racionalização no uso de materiais e serviços, incluindo uma política de separação dos resíduos recicláveis descartados e sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, conforme Decreto nº. 5.940, de 25 de outubro de 2006.” Considerando que o referido decreto fora revogado pelo Decreto nº 10.936, de 2022, que Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Considerando que a citada lei é aplicada apenas para “I - responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos; e II - que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, que foge completamente ao objeto da presente contratação; Questionamos: Diante do exposto, o edital será revisado a fim de excluir a obrigação indicada no item 10.1.4. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 2: A unidade de contratos esclarece que: O dispositivo ao qual o consulente se reporta é uma cláusula usualmente utilizada nos contratos desta Estatal. Todavia, será cobrada na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto. Logo, não havendo a atuação da empresa, no âmbito do contrato eventualmente firmado, como responsável direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos ou que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 2º, incisos I e 2, do Decreto nº 10.936, de 12/01/2022, torna-se inócua. Não obstante, considerando a revogação do Decreto nº. 5.940, de 25 de outubro de 2006, a subcláusula 10.1.4 da Minuta de Contrato será ajustada, conforme se segue:

10.1.4. Adotar práticas de sustentabilidade e de racionalização no uso de materiais e serviços, observando, quando cabível, o disposto no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

PERGUNTA 3: Considerando o disposto na “20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE” , da minuta de contrato: Considerando que o objeto da contratação é consultoria e não execução de obra/serviços de engenharia; Considerando que manter obrigações desarrasadas e desproporcionais acaba infringindo princípio licitatório; Questionamos: 3.1) Quanto ao disposto na referida cláusula, deverá ser cumprido aquilo que guarda relação direta com o segmento de atuação da Contratada. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 3: A unidade de contratos esclarece que: O dispositivo ao qual o consulente se reporta é uma cláusula usualmente utilizada nos contratos desta Estatal. Todavia, será cobrada na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto. Logo, o

entendimento da consulente está correto.

PERGUNTA 4: Considerando o disposto no item 21.2.4, da minuta de contrato: “21.2.4. A CONTRATADA fica obrigada a colaborar com o processo de Due Diligence, que visa aumentar a segurança nas contratações e mitigareventuais riscos de integridade aos quais a CONTRATANTE possa ficar exposta em decorrência desta relação.” Considerando que o item imputa obrigação que foge ao objeto da licitação; Questionamos:

4.1) No que consiste o citado processo de due diligence?

4.2) Quais as implicações para a Contratada se não colaborar com o processo?

RESPOSTA 4: A unidade de contratos esclarece que: 4.1)O dispositivo em comento se refere à Due Diligence de Integridade, que consiste na avaliação do Grau de Risco de Integridade ao qual a INFRA S.A. pode estar exposta nos seus relacionamentos comerciais (contratação, aquisição, concessão, entre outros), a partir de informações relacionadas à reputação, idoneidade e às práticas de combate à corrupção daqueles. 4.2.)Acerca das implicações para a contratada em caso de não colaborar com o processo, são aquelas decorrentes do não cumprimento de obrigações contratuais, conforme previsto na cláusula décima sétima da minuta de contrato.

PERGUNTA 5: Foi disponibilizado apenas o Termo de Confidencialidade para o Representante Legal do Subcontratado, no anexo 3. Se faz necessária a disponibilização do Termo para a Contratada bem como aditar o contrato para tratar do tema de Confidencialidade, a qual não pode ser confundida com o anexo de LGPD. Nesse sentido, entendemos que a minuta contratual será alterada. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 5: A unidade de contratos esclarece que: No âmbito da Infra S.A., os termos de confidencialidade são elaborados pelas unidades requisitantes, observadas as peculiaridades do serviços. Portanto, uma vez que o item 18 do Termo de Referência trata justamente do sigilo das informações, entende-se não ser necessário alterar a Minuta de Contrato. Foi incluído Termo de Confidencialidade do Contratado como Anexo 6.

PERGUNTA 6: Considerando o disposto no ANEXO II MODELO DE DECLARAÇÃO UNIFICADA: 19. Concorda que a Infra S.A. poderá realizar procedimento de auditoria para se certificar da conformidade contínua com as declarações e garantias dadas neste ato, mediante notificação prévia, e que deve cooperar plenamente em qualquer auditoria realizada nos termos desta

Declaração. Questionamos: A auditoria ocorrerá desde que não resulte em violação de qualquer direito de terceiros, lei ou regulamento aplicável ou, ainda, violação, de informações de outros clientes ou de controles de segurança da informação relacionados a salvaguarda dos mesmos, bem como às informações que estão em seu poder protegidas por termos de confidencialidade e sigilo. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 6: Está correto o entendimento. Esclarece-se que a auditoria de que trata o item 19 do Anexo II está relacionada à veracidade de auto-declarações lavradas pela própria licitante, se houver a necessidade.

PERGUNTA 7: Considerando o disposto no item 2.1.1, do anexo do Contrato: “2.1.1. A CONTRATADA deverá abster-se de revelar, copiar, transmitir, reproduzir, utilizar, transportar ou dar conhecimento, inclusive para fins comerciais ou que violem direitos protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14/08/2018, a terceiros, bem como não permitir que qualquer empregado envolvido direta ou indiretamente no fornecimento de bens ou serviços, em qualquer nível hierárquico de sua estrutura organizacional e sob quaisquer alegações, faça uso dessas informações, que se restringem estritamente ao necessário cumprimento do Contrato;” (grifo nosso) 3.4.2. Os dados obtidos em razão deste contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle baseado em função (role Based Access Control) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir inclusive a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com **terceiros**;

Questionamos: Não serão considerados terceiros os fornecedores de ferramentas/sistemas necessários à prestação dos serviços, visto que isso inviabilizaria a execução contratual mas, sim, eventuais empresa subcontratadas para a prestação dos serviços. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 7: O tratamento de dados pessoais pela contratada deverá observar os princípios da adequação e da finalidade, e será restrito ao cumprimento das disposições contratuais. A redação do contrato é clara ao vedar o compartilhamento de dados com terceiros. No entanto, o artigo 7º, inciso IX, da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato entre o controlador e o titular, a menos que o titular, no momento da celebração do contrato ou dentro de um prazo razoável relacionado ao seu objeto, tenha declarado que não deseja fornecer seus dados pessoais para essa finalidade. Portanto, o compartilhamento de dados com fornecedores de ferramentas/sistemas necessários à prestação dos serviços é permitido pela LGPD, **desde que o titular dos dados seja informado e consinta com esse compartilhamento**. Mesmo no caso de compartilhamento de dados com fornecedores, **o controlador deve adotar medidas de segurança adequadas para proteger esses dados**, conforme artigo 49 da LGPD.

PERGUNTA 8: Considerando o disposto nos itens 2.1.8 e 3.3, do anexo do Contrato: “2.1.8. A CONTRATADA não poderá transferir o tratamento de dados pessoais para um terceiro sem a prévia anuência, por escrito, da CONTRATANTE;” “3.3. A CONTRATADA deverá solicitar prévia e expressa autorização da CONTRATANTE caso seja necessária qualquer transferência internacional de dados pessoais, pontual ou recorrente, indicando os detalhes do tratamento a ser realizado no país estrangeiro;”

8.1) Entendemos que não será considerada transferência internacional de dados pessoais, o mero armazenamento em nuvem em que não há o acesso pelo provedor da nuvem. Está correto o nosso entendimento?

8.2) Considerando, ainda, que os locais de armazenamento em nuvem podem estar localizados em qualquer país, não sendo possível determinar, bastará que a contratada apresente uma declaração da contratada frisando que atenderá a LGPD, independente da localização do armazenamento do dado. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA 8: O armazenamento em nuvem de dados pessoais a cargo da contratada deverá observar em especial o disposto no art. 33 da LGPD. **Eventuais violações à proteção de dados pessoais será de responsabilidade da contratada**, de modo que a mera declaração da contratada atestando a regularidade do armazenamento de dados não elidirá eventual apuração por violação contratual tampouco dispensará o cumprimento no disposto no item 3.3 do Anexo. Convém informar o item 3.7 do tópico 3 - Ações de Responsabilidade da Contratada do Guia de Requisitos Obrigatórios, disponibilizado pela Secretaria de Governo Digital (SGD): *"A contratada deve implementar e manter, em conjunto com a contratante, controles e procedimentos específicos para assegurar a segurança física e do ambiente de acesso às bases, informações, sistemas e demais ativos que compõem a Solução de TIC, de forma a prevenir qualquer tipo de ocorrência de evento de efeitos danosos ou prejudiciais ao funcionamento dos recursos de processamento das informações relacionadas à Solução de TIC, reduzindo assim o nível de risco ao qual o objeto do contrato e/ou a contratante estão expostos, considerando os critérios de aceitabilidade de riscos definidos pela contratante."* No caso de transferência internacional de dados pessoais, é necessário atender às hipóteses legais indicadas nos art. 33 e 34. Destaca-se os Art. 17 e 18 da Instrução Normativa nº 5, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal. Destaque-se ainda o Decreto nº 11.266, de 25 de novembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal, que deverá ser observado.

PERGUNTA 9: Considerando o disposto nos itens 2.1.13 e 2.5.4, do anexo do Contrato: “2.1.13 A CONTRATANTE terá o direito de auditar o tratamento de dados pessoais da CONTRATADA com base neste Contrato, incluindo, mas não se limitando, as medidas técnicas e organizacionais implementadas pela CONTRATADA.”

“2.5.4. A CONTRATADA concorda que, a pedido da CONTRATANTE e com antecedência acordada, submeterá suas instalações e estruturas de tratamento de dados a auditorias para garantir que os dados pessoais a ela associadas foram devidamente tratados conforme estabelecido nas condições deste Contrato | Aditivo Contratual” Considerando que a CONTRATADA tem acesso a informações confidenciais de outros clientes;

Questionamos: A CONTRATADA terá o direito de negar, a seu exclusivo critério, acesso aos seus ambientes operacionais e tecnológicos/informatizados que contenham informações de outros clientes ou a controles de segurança da informação relacionados a salvaguarda dos mesmos, bem como às informações que estão em seu poder protegidas por termos de confidencialidade e sigilo. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 9: A contratada deverá assegurar, em caso de eventual de auditoria, o acesso aos seus ambientes operacionais e tecnológicos que contenham informações para cumprimento aos itens 2.1.13 e 2.5.4, **devendo comunicar e discriminar quais dados, inclusive relacionados a terceiros, não se encontram relacionados ao contrato**, tendo em vista que a responsabilidade pela confidencialidade é da Contratada que deve comunicar claramente suas políticas e limitações de acesso aos seus clientes e garantir que existam procedimentos adequados para lidar com quaisquer pedidos de acesso que possam surgir, sempre equilibrando as necessidades do cliente com a segurança e a confidencialidade dos dados.

Ainda, conforme item 3.9 do tópico 3 - Ações de Responsabilidade da Contratada do Guia de Requisitos Obrigatórios, disponibilizado pela Secretaria de Governo Digital (SGD): *"A contratada deve apresentar à contratante, sempre que solicitado, toda e qualquer informação e documentação que comprovem a implementação dos requisitos de privacidade e segurança da informação especificados na contratação, de forma a assegurar a auditabilidade do objeto contratado, bem como demais dispositivos legais aplicáveis."*

PERGUNTA 10: Considerando o disposto no item 2.2, do anexo do Contrato: “2.2. Os dados pessoais fornecidos pela licitante ou CONTRATADA, constantes dos documentos associados ao processo licitatório, contratos e instrumentos deles decorrentes, passam a ser manifestamente públicos, nos termos do art. 7º, §§ 3º e 4º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). “

Questionamos: Os dados pessoais mencionados na cláusula referem-se somente aos dados dos representantes legais e colaboradores da Contratada envolvidos na prestação de serviços. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 10: Referem-se a todos os dados pessoais fornecidos pela licitante ou contratada respaldados pela finalidade do procedimento licitatório conforme art. 7º da LGPD.

PERGUNTA 11: Considerando o disposto no item 3.4, do anexo do Contrato: "3.4. Os sistemas, que servirão de base para armazenamento dos dados pessoais coletados, deverão seguir as políticas de segurança e acesso determinado pela Política de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade da CONTRATANTE:" Solicitamos a disponibilização da política citada, visto que não encontramos no site.

RESPOSTA 11: A Política de Proteção e Privacidade de Dados Pessoais encontra-se disponível no seguinte link: <https://www.infrasa.gov.br/lgpd-na-infra-s-a/declaracao-de-privacidade/>.

PERGUNTA 12: Considerando o disposto no item 3.4.1, do anexo do Contrato: "3.4.1. Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada após prévia aprovação da CONTRATANTE, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão. Os dados assim coletados só poderão ser utilizados na execução dos serviços especificados neste contrato, e em hipótese alguma poderão ser compartilhados ou utilizados para outras finalidades;" Considerando que a atividade de obtenção e gestão dos dados pessoais é de atribuição do Controlador; Considerando que no contrato a Contratada será somente Operadora;

Questionamos: O item será revisto para que, respeitando a legislação, bem como o objetivo do serviço da licitação, a Contratada, como Operadora, apenas possua atividades de operadora. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 12: Não está correto o entendimento, tendo em vista que a contratada também poderá exercer o papel de controladora eventualmente. O item 3.4.1 é específico para os casos de consentimento. Destaca-se que existem várias hipóteses e bases legais para o tratamento de dados pessoais dependendo da situação, conforme Art. 7º da LGPD.

PERGUNTA 13: Considerando o disposto no item 4.1.3, do anexo do Contrato: "4.1.3. Prover, quando requerido pela CONTRATADA, documentação ou evidências dos acertos e acordos contratuais efetuados com os subcontratados conforme item acima." Considerando que há documentos confidenciais da Contratada com seus clientes e fornecedores não passíveis de compartilhamento com terceiros;

Questionamos: Para atendimento do item a Contratada poderá apresentar declaração, no qual atesta que em seus contratos com fornecedores/subcontratados atende todas as disposições legais sobre o tema. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 13: A contratada deverá assegurar, em caso de eventual necessidade de verificação de documentação da subcontratada, o acesso aos dados relativos ao contrato de que trata a presente licitação. A contratada **deverá preservar os dados que não se encontram relacionados ao contrato**, tendo em vista que a responsabilidade pela confidencialidade é da Contratada que deve comunicar claramente suas políticas e limitações de acesso aos seus clientes e garantir que existam procedimentos adequados para lidar com quaisquer pedidos de acesso que possam surgir, sempre equilibrando as necessidades do cliente com a segurança e a confidencialidade dos dados. A declaração poderá ser solicitada para fins de atestar o atendimento às disposições legais sobre o tema. Todavia, a contratada deve estar preparada para fornecer a documentação completa, caso seja solicitada pela contratante.

PERGUNTA 14: Considerando o disposto no item 5.2.1, do anexo do Contrato: “5.2.1. Nos casos que a CONTRATADA declarar já ter implementado as medidas de segurança do caput, a CONTRATANTE se reserva ao direito de requerer, a qualquer momento, evidências da realização destas medidas;” Questionamos: 8.1) Para atendimento do item a Contratada poderá apresentar declaração, no qual atesta que implementou o disposto no item 5.2. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 14: O entendimento não está correto. A declaração poderá ser solicitada para fins de atestar o atendimento às disposições legais sobre o tema. Todavia, a contratada deve estar preparada para fornecer a documentação completa que evidencie a realização das medidas de segurança, caso seja solicitada pela contratante.

PERGUNTA 15: Qualificação técnica profissional: Considerando as informações do Quadro Perfil requisitado dos profissionais da equipe da licitante incluído no item 14.3 Qualificação Técnica Profissional do edital, está sendo requerido para os profissionais Coordenador e Auditor Independente Sênior , respectivamente:

“10 (dez) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte;

8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em auditoria de demonstrações financeiras e contábeis.”

Considerando que o item 14.3.3 do edital diz:

“14.3.3 atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que o(s) profissional(is) prestaram serviços de auditoria independente de processos de concessão rodoviária.”

As experiências requeridas para os dois profissionais não se restringem às concessões rodoviárias, podendo ser apresentado atestados de capacidade técnica expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado de qualquer tipo de concessão do setor de infraestrutura de transporte (rodoviário, aeroportuário, ferroviário), a fim de que não se restrinja desnecessariamente a licitação. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 15: A redação foi reformulada. Ver nova redação apresentada no item 14 do Edital e o item 11 do Termo de Referência republicado.

PERGUNTA 16: Considerando que:

i) Rotação de sócios e outras pessoas chaves na auditoria dentro da mesma empresa:

Conforme o item R540.5 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC PA 400/2009, que dispõe sobre a independência para trabalho de auditoria e revisão, para clientes de auditoria que são entidades de interesse público, a pessoa não deve desempenhar nenhum dos papéis a seguir, ou a combinação desses papéis, por período superior a sete anos cumulativos (período em exercício): (a) sócio do trabalho; (b) pessoa nomeada como responsável pela revisão do controle de qualidade do trabalho; ou (c) qualquer outro sócio chave da auditoria.

Após o período em exercício, a pessoa deve observar "período de carência", de acordo com as disposições nos itens de R540.11 a R540.19 da norma supracitada, o período de carência para sócio responsável pelo trabalho é 5 (cinco) anos.

ii) Rotação de empresas de auditoria: é de conhecimento geral que as concessionárias realizam rodízios nas empresas contratadas para as auditorias de suas demonstrações financeiras periodicamente;

iii) Experiência disponível no mercado: Foi realizada consulta, nos portais abaixo indicados e foi possível constatar que, dos anos 1996 a 2022, não há sócios de auditoria que possuem mais de 10 anos de experiência de auditoria em concessões do setor de infraestrutura de transporte (rodoviário, aeroportuário, ferroviário).

As demonstrações financeiras auditadas consultadas estão disponíveis nos links a seguir:

Concessões rodoviárias: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/concessionarias>

Concessões aeroportuárias: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes>

Concessões ferroviárias: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ferrovias/concessoes-ferroviarias>

Diante do exposto, a fim de que não se restrinja a participação na licitação, com conseqüente infração ao princípio licitatório, as experiências em auditoria de demonstrações financeiras de concessões de outros setores (que não de infraestrutura de transporte) podem ser computadas para a experiência requerida no edital. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 16: A redação foi reformulada. Ver nova redação apresentada no item 14 do Edital e o item 11 do Termo de Referência republicado.

PERGUNTA 17: Considerando as descrições dos produtos esperados disposto nos itens 4.3.2.5.1.1., 4.3.2.5.1.2., 4.3.2.5.1.3. e 4.3.3.3.1. do Anexo I Termo de Referência, entendemos que os trabalhos não se referem a trabalhos abrangidos pela norma NBC TO 3000 Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 17: A unidade demandante esclarece que: O objeto e os objetivos da contratação, assim como as incumbências, compromissos e responsabilidades requeridos da contratada na execução dos serviços, estão colocadas no citado Termo de Referência. Nesse sentido, a contratada deve buscar orientar seus trabalhos pelas normas que se mostrarem necessárias e adequadas à consecução dos objetivos da contratação.

PERGUNTA 18: Considerando as atividades previstas nos itens 4.3.2.4.1. Atividade 2.1 e 4.3.2.4.9. Atividade 2.2 e os produtos esperados descritos nos itens 4.3.2.5.1.1. Produto 2A e 4.3.2.5.1.2. Produto 2B Anexo I Termo de Referência do edital entendemos que:

i) a Concessionária tem a responsabilidade da elaboração do relatório de levantamento da base de ativos de acordo com os termos do Anexo II do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, incluindo a elaboração e/ou disponibilização de quaisquer relatórios técnicos relativos aos bens, tais como emissão de parecer sobre estado de conservação, condições de uso, emissão de ART, desenhos, croquis, estimativa de valor e vida útil etc. e serão fornecidos, se necessário, à Contratada no ato da contratação. Está correto o nosso entendimento?

ii) A Concessionária tem a responsabilidade da elaboração do relatório de levantamento da base de passivos de acordo com os termos do Anexo III do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, incluindo a elaboração e/ou disponibilização de quaisquer relatórios técnicos relativos aos bens, tais como emissão de parecer sobre estado de conservação, condições de uso, emissão de ART, desenhos, croquis, estimativa de valor e vida útil etc. e serão fornecidos, se necessário, à Contratada no ato da contratação. Está correto o nosso entendimento?

iii) Considerando o entendimento descritos nos itens i) e ii) acima, entendemos que a Contratada analisará a aderência e compatibilidade dos referidos relatórios aos regramentos estabelecidos nos Anexos II e III do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por meio de seleção de amostragem, realização de vistorias físicas, obtenção de pareceres técnicos preparados pela Concessionária ou por um especialista contratado por ela, que ateste as condições de uso, entre outros procedimentos inerentes ao objeto do contrato. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 18: A unidade demandante esclarece que: O entendimento está parcialmente correto. De acordo com o Termo de Referência, a Concessionária é responsável por elaborar e apresentar o Levantamento da Base de Ativos e Passivos da sua malha ferroviária, que será entregue à contratada para que esta promova a avaliação da conformidade das informações constantes no referido levantamento realizado (aderência e compatibilidade das informações do referido levantamento), sem prejuízo, do contido nos itens 4.3.2.4.7 e 4.3.2.4.8., transcrito abaixo:

4.3.2.4.7. Para a realização da atividade, poderão ser utilizadas informações disponíveis na Agência, como relatórios e dados da fiscalização. Ademais, poderão ser realizadas verificações em campo, a critério da CONTRATADA.

4.3.2.4.8. As falhas ou inconsistências identificadas nas premissas ou resultados obtidos no relatório do levantamento da base de ativos, deverão ser detalhadamente apontadas e acompanhadas de proposta de medida corretiva, devidamente fundamentada, com o respectivo impacto financeiro no valor devido entre as partes a título de indenização pela extinção da concessão.

Ou seja, para a adequada realização da sua atividade, a Contratada poderá também se utilizar de dados e versões mais atualizadas dos relatórios de fiscalização disponíveis na Agência Nacional de Transportes Terrestres, relacionados ao objeto de verificação da contratada - não sendo certo que todas essas informações abarquem todos os aspectos a serem verificados, bem como poderá realizar verificações em campo, ao seu critério. E eventuais inconformidades verificadas pela Contratada deverá ser acompanhada de proposta de medida corretiva, devidamente fundamentada, com o respectivo impacto financeiro no valor devido entre as partes a título de indenização pela extinção da concessão. Lembrando que todos os produtos elaborados pela Contratada será objeto de aprovação para fins de pagamento.

RESPOSTA 18 iii): A unidade demandante esclarece que: O entendimento está parcialmente correto. De acordo com o Termo de Referência, a Concessionária é responsável por elaborar e apresentar o Levantamento da Base de Ativos e Passivos da sua malha ferroviária, que será entregue à Contratada para que esta promova a avaliação da conformidade das informações constantes no referido levantamento realizado, em termos de sua aderência e compatibilidade das informações, sem prejuízo do contido nos itens 4.3.2.4.7 e 4.3.2.4.8. do Termo de Referência, em que a Contratada poderá também se utilizar de dados e versões mais atualizadas dos relatórios de fiscalização disponíveis na Agência Nacional de Transportes Terrestres, relacionados ao objeto de verificação da Contratada - não sendo certo que todas essas informações abarquem todos os aspectos a serem verificados - bem como poderá realizar verificações em campo, ao seu critério. E por fim, eventuais inconformidades verificadas pela Contratada

deverão ser acompanhadas de proposta de medidas corretivas, devidamente fundamentada, com o respectivo impacto financeiro no valor devido entre as partes a título de indenização pela extinção da concessão. Lembrando que todos os produtos elaborados pela Contratada será objeto de aprovação para fins de pagamento. Nesse sentido, a ressalva que se faz ao entendimento é que os pareceres técnicos da concessionária ou de especialista contratado por ela (concessionária) já estariam contemplados no relatório objeto de verificação. Não haverá informações complementares da concessionária, a não ser que algo previsto no Termo Aditivo não tenha sido devidamente entregue, no âmbito do Levantamento da Base de Ativos e Passivos (LBAP) objeto da verificação. Ao contrário, a Contratada é quem deve elaborar parecer técnico que eventualmente venha a confirmar ou se contrapor aos resultados do LBAP.

PERGUNTA 19: Considerando as atividades dispostas nos itens do Anexo I Termo de Referência:

“4.3.3.2.1. Atividade 3.1 : Elaborar Relatório Final, em até 60 (sessenta) dias que antecederem o final do período da relicitação, o qual deverá conter, de forma pormenorizada:

4.3.3.2.1.2. o inventário com a lista de bens e seu estado, bem como as desconformidades dos elementos em relação à sua funcionalidade.”

“4.3.2.4.1. Atividade 2.1 : Avaliar a conformidade do relatório do levantamento da base de ativos, a ser apresentado pela Concessionária nos termos do Anexo II do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.”

Entendemos que o relatório de inventário requerido no item 4.3.3.2.1.2. deverá ser elaborado utilizando como base o relatório do levantamento da base de ativos, que será disponibilizado pela Concessionária conforme descrito no item 4.3.2.4.1." Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 19: A unidade demandante esclarece que: O entendimento está parcialmente correto. O relatório de inventário requerido no item 4.3.3.2.1.2. deverá ser elaborado pela Contratada utilizando como base o relatório do levantamento da base de ativos, que será disponibilizado pela Concessionária conforme descrito no item 4.3.2.4. Entretanto, conforme já informado nos questionamentos anteriores, a Contratada deverá elaborar o relatório de inventário requerido no item 4.3.3.2.1.2, sem prejuízo, do contido nos itens 4.3.2.4.7 e 4.3.2.4.8. do Termo de Referência, em que a Contratada poderá também se utilizar de dados e versões mais atualizadas dos relatórios de fiscalização disponíveis na Agência Nacional de Transportes Terrestres, relacionados ao objeto de verificação da Contratada - não sendo certo que todas essas informações abarquem todos os aspectos a serem verificados, bem como poderá realizar verificações em campo, ao seu critério. E por fim, a avaliação das pendências verificadas, nos termos do item 4.3.3.2.1.3. Lembrando que todos os produtos elaborados pela Contratada será objeto de aprovação para fins de pagamento.

PERGUNTA 20: Considerando que os itens do Anexo I Termo aditivo:

“4.3.2.5.1.3. Produto 2C Relatório Técnico Final, a ser entregue em até 45 dias que antecedam o período final da relicitação, demonstrando o valor final indenização devida.”

“5.16. Os responsáveis pela análise e aprovação indicados pela Infra S.A. deverão contar com o apoio de equipe técnica da ANTT na avaliação dos relatórios, porém, caberá exclusivamente à Infra S.A. a aprovação final ou rejeição dos produtos entregues.”

Entendemos que a aprovação do valor final da indenização devida é de responsabilidade da Infra S.A e da ANTT. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 20: A unidade demandante esclarece que está correto o entendimento.

PERGUNTA 21: As propostas e documentações podem ser recebidas até o dia 22 de janeiro 2024 e que os questionamentos relativos a oportunidade devem ser encaminhados até a data de hoje, dia 15.01.2024. Inobstante o poder discricionário por parte da Contratante em estipular o prazo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e abertura da sessão bem como prazo para questionamentos, no caso em tela, os prazos previstos se mostram extremamente curtos.

Cabe evidenciar que o prazo para recebimento das propostas, e respectiva abertura do certame, quando exíguo, como o presente caso, pode afetar o número de participantes no processo, e por conseguinte a competição em si, gerando impactos no resultado efetivo da licitação.

Isto porque, para que a participação em processos licitatórios seja viável, tal qual o presente caso, a licitante deve realizar uma série de procedimentos administrativos preliminares, indispensáveis para a apresentação da sua proposta. Procedimentos estes que, observados em consonância à particularidade e complexidade exigidas para a presente contratação, demandam um prazo maior para serem concluídos.

Cumprindo, ainda, esclarecer que a extensão do prazo neste sentido, propicia não só a ampliação da competitividade, por meio da participação do maior número de competidores, mas, também, eleva a qualidade técnica aplicada à proposta, haja que vista que o tempo dedicado à melhor elaboração da proposta, a torna mais vantajosa e eficiente.

Desta forma, em benefício da eficiência, que norteia este processo, bem como do próprio interesse da ora Contratante, solicita-se a prorrogação da data para a última semana de Fevereiro de 2024 para recebimento das propostas e

apresentação de questionamentos, a fim de que haja tempo hábil para a licitante elaborar a proposta com a mais exata adequação às especificidades desta contratação, e para o correto dimensionamento da mesma, bem como conclusão dos procedimentos administrativos internos.

RESPOSTA 21: Não obstante, a CPL tenha observado o prazo legal determinado no art. 39, inciso II, alínea "a" da Lei nº 13.303/16, bem como no art. 31, inciso II, alínea "a" do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Infra S.A., informa-se que o edital foi suspenso em 22/01/24 e republicado com reposição de prazo em 6 de fevereiro de 2024, com nova abertura da sessão agendada para o dia 1º de março de 2024.

PERGUNTA 22: Considerando que o item 14.4 do Edital define que, para fins de qualificação técnica operacional, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

14.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

14.4.1 Para a Qualificação Técnica Operacional, deverão ser apresentados os seguintes documentos que comprovem a execução de serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação da seguinte forma:

14.4.1.1 atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou diretamente serviços de auditoria independente de processos de concessão em transportes.

14.4.1.2 Registro da empresa na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

14.4.1.3 Registro da empresa no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

14.4.2 As LICITANTES deverão apresentar todos os documentos comprobatórios acima solicitados.

Considerando que o objeto deste certame licitatório envolve a contratação de consultoria técnica especializada para realização de avaliação do cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo da relicitação, das condições econômico-financeiras da Concessionária Rumo Malha Oeste S.A. - RMO, e a realização do cálculo dos valores de indenização devidos, tornando-se claro que os trabalhos objeto desta licitação não envolve auditoria independente;

Considerando que organizações contábeis que executam serviços de auditoria independente devem estar regularmente registradas em Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

Considerando que empresas que prestam serviços de auditoria independente são obrigadas a registro e pagamento de taxa de fiscalização perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

Considerando no entanto que ao se compulsar aos produtos esperados nesta contratação verifica-se que o trabalho a ser entregue não é de auditoria ou de asseguarção do processo de relicitação ou dos cálculos de indenização, mas de consultoria

para própria avaliação dos bens e realização do cálculo de indenização e avaliação da SPE, que na forma do Decreto 9.957 e da Lei federal 13.448/17 devem ser elaborados pela Agência Reguladora no processo de relicitação;

Considerando que serviços de auditoria independente são executados exclusivamente por auditor contábil, o qual efetua exames das demonstrações contábeis, em conformidade com o previsto nas normas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

Considerando, ainda, que, dentre os produtos que devem ser entregues pela contratada, não há exigência de emissão de relatório de auditor independente, em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade;

Considerando que os trabalhos de uma auditoria contábil são totalmente dissociados daqueles que relacionados no Termo de Referência;

Questiona-se: É correto o entendimento de que o edital deve ser revisto e reformulado, no que tange principalmente à qualificação técnico operacional, de modo que as exigências constantes dos subitens supramencionados coadunem com o objeto do certame licitatório em comento?

RESPOSTA 22: Ver nova redação apresentada no item 14.3 do Edital e o item 11 do Termo de Referência republicado.

PERGUNTA 23: Considerando que o item 14.3 do Edital define que para fins de qualificação técnica profissional a licitante deverá apresentar os seguintes profissionais e documentos:

14.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

14.3.1. Para a Qualificação Técnica Profissional, deverão atender ao perfil requisitado pela Infra S.A. para a execução dos produtos e serviços, conforme Quadro abaixo:

Profissional	Formação	Experiência Profissional	Tempo de Experiência
Coordenador	Nível superior (qualquer área)	Coordenação de equipes multidisciplinares e gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte.	10 (dez) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte.
Auditor Independente Sênior	Nível superior em ciências contábeis	Auditoria de demonstrações financeiras e contábeis.	8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em auditoria de demonstrações financeiras e contábeis.

Quadro. Perfil requisitado dos profissionais da equipe da licitante.

14.3.2. Os profissionais referentes a qualificação técnica profissional deverão comprovar sua formação, o tempo de formação exigido e a experiência mínima requerida para a função.

14.3.3. atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que o(s) profissional(is) prestaram serviços de auditoria independente de processos de concessão rodoviária.

14.3.4. O atestado de capacidade técnica deverá comprovar que os profissionais habilitáveis possuem experiência na aplicação dos padrões internacionais de auditoria (Instituição Superior de Auditoria - ISA ou International Organization of Supreme Audit Institutions – INTOSAI), no que for aplicável à auditoria.

14.3.5. Para o Auditor Independente - Pessoa Natural (AIPN), deverá também ser apresentado o Registro da pessoa natural na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Registro no Conselho Regional de Contabilidade e o Diploma de nível superior.

14.3.6. De acordo com os serviços relacionados e comprovados, será avaliado o nível de experiência da equipe para execução dos serviços. A Proponente deverá apresentar os atestados exigidos para a comprovação da capacidade técnica dos profissionais e indicar os documentos que comprovarão as exigências.

14.3.7. Deverão ser apresentados profissionais distintos para cada função solicitada, ou seja, não será permitindo o acúmulo de funções.

Considerando que, conforme exposto no questionamento nº 2 (anterior), os trabalhos objeto deste certame não envolvem serviços de auditoria independente e conseqüentemente não deve ser exigida a apresentação de profissional auditor independente;

Considerando que para realização de serviços de consultoria não é obrigatório que o profissional tenha registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC nem Registro para comprovação de habilitação na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pela própria natureza dos trabalhos de consultoria que envolvem avaliação dos bens e realização do cálculo de indenização e avaliação da SPE;

Questiona-se: É correto o entendimento de que o edital deve ser revisto e reformulado, no que tange principalmente à qualificação técnica profissional, de modo que as exigências constantes dos subitens supramencionados coadunem com o objeto do certame licitatório em comento, não devendo haver exigência de profissional auditor independente?

RESPOSTA 23: Ver nova redação apresentada no item 14.4 do Edital e o item 11 do Termo de Referência republicado.

Disponibiliza-se o presente Caderno de Perguntas e Respostas após a republicação do Edital com reposição de prazo conforme Aviso disponibilizado no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2024, Seção III, página 127.

Jaqueline Souto Mangabeira

Presidente da Comissão de Licitação - Substituta

Portaria nº 5, de 05/01/2024

Despacho nº 5 (SEI nº 7943597)



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Presidente de Comissão de Licitação**, em 15/02/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7949003** e o código CRC **4ECCF5D4**.



Referência: Processo nº 50050.006664/2023-60



SEI nº 7949003

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010

Telefone: